



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2009, às 17:05
198 / estagiário

MPV-462

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/09	proposição Medida Provisória nº 462
------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:

1 A. O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

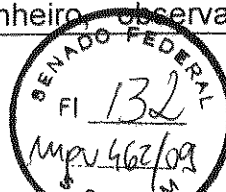
§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".

1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação



específica aplicável à matéria.

I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e exportadoras foram atingidas notadamente pela crise mundial seja (i) pela redução drástica de suas exportações, (ii) pelo problema cambial, e (iii) pelas restrições impostas no tocante ao adiantamento de contrato cambial (ACC).

No que se refere às restrições impostas ao adiantamento de contrato cambial (ACC), o setor agropecuário exportador enfrenta sérios problemas com a redução de liquidez monetária. O setor não consegue garantir a absorção dos fluxos de produção, acarretando sérios impactos na sua capacidade operacional, o que proporciona a majoração do preço final dos produtos na venda interna e a perda de competitividade no mercado externo.

Como forma de suprir a escassez desses recursos, busca-se, por meio desta proposta de alteração da legislação do PIS/PASEP e COFINS, permitir maior racionalidade na utilização dos créditos acumulados dessas contribuições.

De fato, em face do sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, o setor exportador acumula volumosos créditos que atualmente são restituídos após uma longa jornada de anos junto à Receita Federal.

Portanto, para desaguar esse volume de crédito e torná-lo mais racional, a presente proposta permite a transferência desse crédito entre empresas coligadas, controladas ou controladoras. Tal transferência estará condicionada a fatores de existência da empresa por cinco anos, evitando, assim, evasões fiscais que macularam no passado o sistema de transferência de crédito.

Note-se, por oportuno, que atualmente essas empresas já realizam a transferência de crédito, no caso de ICMS, tendo em vista que esse imposto igualmente está condicionado ao regime da não cumulatividade.

PARLAMENTAR

